

## **A tutela inibitória ambiental: análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.**

Recebido em: 02/07/2025.

Aceito para publicação em: 04/10/2025.

Juliano Gil Alves Pereira<sup>1</sup>

DOI: <https://doi.org/10.32760/1984-1736/REDD/2025.v17i1.20403>

### **Resumo**

A presente pesquisa aborda a efetividade da tutela inibitória ambiental no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase na análise da jurisprudência dos tribunais superiores. A problemática central consiste em investigar até que ponto os instrumentos legais existentes são suficientes para garantir a proteção preventiva do meio ambiente, diante de um cenário marcado por incertezas científicas, omissões institucionais e degradações irreversíveis. O objetivo principal do trabalho é examinar criticamente o regime jurídico da tutela inibitória, confrontando-o com a doutrina especializada e as decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), a fim de avaliar a consistência e os limites da atuação jurisdicional preventiva no campo ambiental. Utiliza-se como metodologia a pesquisa qualitativa, com abordagem jurídico-dogmática e análise de jurisprudência paradigmática, complementada por revisão bibliográfica de autores nacionais e estrangeiros especializados em direito ambiental, processo civil e teoria constitucional. Conclui-se que a efetividade da tutela inibitória ambiental depende da consolidação de um microsistema processual específico, da valorização de princípios como precaução e prevenção, da capacitação técnica dos operadores do direito e da atuação estratégica do Ministério Público.

**Palavras-chave:** Tutela inibitória ambiental; Direito ambiental; Jurisprudência dos tribunais superiores; Princípio da precaução; Ministério Público.

---

<sup>1</sup> Possui graduação em Direito pela Universidade de Rio Verde (1995); Doutor em Direito pela Universidad del Museo Social Argentino - UMSA, em Buenos Aires (2016); Mestre em Direito pela UNIFRAN - Universidade de Franca (2005). Atualmente é professor dos cursos de Graduação e Pós-Graduação (Direitos Humanos) da UEMS - Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul; professor da FUNEC - Fundação Municipal de Educação e Cultura de Santa Fé do Sul. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Processual Civil, atuando principalmente nos seguintes temas: direitos humanos, justiça, políticas públicas, direito de família e cidadania plena. Advogado militante na Comarca de Santa Fé do Sul-SP. Atuou como membro relator do XI Tribunal de Ética e Disciplina da OABSP, sediado em São José do Rio Preto, de 2013 a 2015. Atua como membro relator do XXV Tribunal de Ética e Disciplina da OABSP, sediado em Fernandópolis, desde 2016. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-5928-1666>

## **Abstract**

### **Environmental Injunction: Analysis of the Jurisprudence of the Superior Court of Justice and the Supreme Federal Court**

This research addresses the effectiveness of environmental injunctive relief (*tutela inibitória ambiental*) within the Brazilian legal framework, with emphasis on the jurisprudence of the higher courts. The central issue consists in investigating to what extent the existing legal instruments are sufficient to ensure the preventive protection of the environment, in a context marked by scientific uncertainty, institutional omissions, and irreversible environmental degradation. The main objective is to critically examine the legal regime of injunctive relief, confronting it with specialized legal doctrine and recent decisions by the Superior Court of Justice (STJ) and the Federal Supreme Court (STF), in order to assess the consistency and limits of judicial preventive action in the environmental field. The methodology adopted is qualitative, with a legal-dogmatic approach and jurisprudential analysis, complemented by a bibliographic review of national and international authors specialized in environmental law, civil procedure, and constitutional theory. The conclusion is that the effectiveness of environmental injunctive relief depends on consolidating a specific procedural microsystem, valuing principles such as precaution and prevention, improving the technical training of legal professionals, and promoting the strategic role of the Public Prosecutor's Office.

**Keywords:** Environmental injunctive relief; Environmental law; Higher courts' jurisprudence; Precautionary principle; Public Prosecutor's Office.

## **Resumen**

### **La tutela inibitoria ambiental: análisis de la jurisprudencia del Superior Tribunal de Justicia y de la Corte Suprema Federal.**

La presente investigación aborda la efectividad de la tutela inibitoria ambiental en el ordenamiento jurídico brasileño, con énfasis en el análisis de la jurisprudencia de los tribunales superiores. La problemática central consiste en investigar hasta qué punto los instrumentos legales existentes son suficientes para garantizar la protección preventiva del medio ambiente, ante un escenario marcado por incertidumbres científicas, omisiones institucionales y degradaciones irreversibles. El objetivo principal del trabajo es examinar críticamente el régimen jurídico de la tutela inibitoria, confrontándolo con la doctrina especializada y las decisiones recientes del Superior Tribunal de Justicia (STJ) y del Supremo Tribunal Federal (STF), con el fin de evaluar la consistencia y los límites de la actuación jurisdiccional preventiva en el ámbito ambiental. Se utiliza como metodología la investigación cualitativa, con enfoque jurídico-dogmático y análisis de jurisprudencia paradigmática, complementada por una revisión bibliográfica de autores nacionales y extranjeros especializados en derecho ambiental, proceso civil y teoría constitucional. Se concluye que la efectividad de la tutela inibitoria ambiental depende de la consolidación de un microsistema procesal específico, de la valorización de principios como la precaución y la prevención, de la capacitación técnica de los operadores del derecho y de la actuación estratégica del Ministerio Público.

**Palabras clave:** Tutela inibitoria ambiental; Derecho ambiental.

## **INTRODUÇÃO**

A tutela inibitória, como mecanismo processual autônomo, voltado especificamente à prevenção de ilícitos, emerge como figura central no arsenal das técnicas processuais modernas de efetivação de direitos fundamentais. Em um contexto jurídico cada vez mais orientado para a proteção prospectiva e integral de bens jurídicos coletivos, a sua importância torna-se ainda mais acentuada.

Com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), essa modalidade de tutela passou a ter previsão normativa explícita, tanto no plano das tutelas provisórias (Art. 300)

quanto no âmbito das tutelas definitivas de natureza mandamental (Art. 497). Sua natureza é inconfundivelmente voltada ao futuro (Brasil, 2015).

Visa, assim, impedir a concretização de um ilícito ainda em potencial, funcionando como salvaguarda à integridade de bens jurídicos que, por sua própria essência, não admitem recomposição eficaz após a lesão, como é o caso paradigmático do meio ambiente. O mundo contemporâneo apresenta um panorama de crescente tensionamento entre desenvolvimento econômico e preservação ambiental.

A intensificação das atividades industriais, a urbanização acelerada e frequentemente desordenada, a lógica extrativista de produção e a expansão do agronegócio sobre territórios ambientalmente sensíveis têm provocado um processo sistemático de degradação ambiental. Essa realidade evidencia a insuficiência dos modelos jurídicos baseados exclusivamente na repressão de danos já consumados.

Nesse cenário, a tutela preventiva - e, especialmente, a tutela inibitória - passa a desempenhar papel de destaque, assumindo função não meramente supletiva, mas estruturante do Direito Ambiental contemporâneo.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) rompeu com paradigmas anteriores ao positivizar, em seu artigo 225, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental de natureza difusa e intergeracional (Brasil, 1998). Trata-se de um marco normativo e político que reconhece o meio ambiente não apenas como bem jurídico a ser protegido pelo Estado, mas como condição *sine qua non* para a existência digna.

A proteção ambiental passa, assim, a ser concebida como responsabilidade compartilhada entre o Estado e a coletividade, exigindo medidas proativas e não apenas reativas. Nesse contexto, a tutela inibitória se harmoniza com os princípios constitucionais da prevenção e da precaução, assegurando que o Judiciário atue antes que o dano se consume e, portanto, quando ainda é possível preservar o equilíbrio ecológico.

A complexidade dessa temática, no entanto, não se esgota na previsão legal da tutela inibitória. O ponto nevrálgico do debate jurídico reside na articulação entre os princípios constitucionais ambientais e os limites hermenêuticos que a jurisprudência dos tribunais superiores, especialmente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), impõe à atuação preventiva do Poder Judiciário.

Em diversas oportunidades, as Cortes superiores têm sinalizado com reservas quanto à possibilidade de que medidas inibitórias venham a assumir o papel de controle difuso de constitucionalidade, especialmente em ações civis públicas que visem suspender ou neutralizar os efeitos de normas infralegais ou mesmo de atos legislativos primários tidos como ambientalmente lesivos.

Em um primeiro momento, propõe-se a analisar o fundamento constitucional da tutela inibitória, a partir da hermenêutica dos princípios da precaução, da prevenção e do poluidor-pagador. Em seguida, examina-se o espaço de atuação do juiz na concessão dessa tutela, especialmente diante da jurisprudência do STF e do STJ, com foco em decisões que tratam da compatibilidade entre a tutela inibitória e a vedação ao controle difuso de constitucionalidade em ações civis públicas ambientais.

O objetivo geral da pesquisa é demonstrar que a tutela inibitória, quando corretamente compreendida e aplicada, constitui instrumento essencial para a proteção dos direitos fundamentais de natureza ecológica, funcionando como verdadeira concretização do Estado Democrático de Direito.

Para tanto, adota-se como hipótese a insuficiência dos critérios atualmente utilizados pelos tribunais superiores para avaliar a concessão da tutela inibitória, em razão de um formalismo excessivo e de uma leitura estreita da separação de poderes, que acabam por obstaculizar a proteção ambiental efetiva. No plano metodológico, o artigo parte de uma abordagem qualitativa, com base em revisão doutrinária, análise jurisprudencial e estudo de casos.

Conclui-se, por ora, que a tutela inibitória ambiental, embora prevista em lei e respaldada por princípios constitucionais robustos, ainda enfrenta entraves hermenêuticos e procedimentais que dificultam sua aplicação sistemática. Superar tais obstáculos requer não apenas alterações normativas pontuais, mas, sobretudo, uma reorientação da cultura jurídica, em direção a um modelo de processo ambiental que privilegie a prevenção, a participação social e a justiça intergeracional.

## **1. FUNDAMENTOS TEÓRICOS DA TUTELA INIBITÓRIA NO DIREITO BRASILEIRO.**

A tutela inibitória, como técnica de proteção jurisdicional voltada à salvaguarda de bens jurídicos diante de ameaças concretas ou iminentes, representa uma das mais importantes inovações normativas e interpretativas do sistema processual brasileiro contemporâneo. Seu ponto de partida reside na premissa de que o processo não deve se restringir à mera recomposição de danos já efetivados, mas deve antecipar-se à lesão, operando como instrumento de contenção e prevenção.

No campo do direito processual civil, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) institucionalizou essa tutela, rompendo com uma tradição que, por muito tempo, priorizou o modelo reparatório-repressivo. Os artigos 497 e 300 do CPC/2015 conferem densidade normativa à tutela inibitória, estabelecendo que o juiz pode determinar providências para assegurar o resultado prático equivalente ao cumprimento da obrigação de não fazer, inclusive de forma antecipada e provisória (Brasil, 2015).

Tal previsão reforça o caráter autônomo e satisfativo dessa modalidade de tutela, dotando-a de instrumentos de efetivação imediata e de eficácia preponderante sobre outras formas de tutela jurisdicional. A concepção da tutela inibitória ganha especial relevo no contexto dos direitos fundamentais de caráter coletivo, entre os quais se destaca o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse cenário, a prevenção torna-se um princípio estruturante da atuação jurisdicional, deslocando o foco do Judiciário da reparação *ex post* para a proteção antecipada, calcada na evidência do risco.

## **2. TUTELA INIBITÓRIA E TUTELA DE URGÊNCIA.**

A distinção entre tutela inibitória e tutela de urgência é tema recorrente na doutrina processual e exige cuidado conceitual. A tutela inibitória não se confunde com a tutela provisória de urgência, ainda que, muitas vezes, manifeste-se por meio dela. Em termos práticos, a tutela inibitória pode se apresentar sob as formas definitiva (concessão final) ou provisória (liminar), sendo que, nesta última, deve estar presente a conjugação entre o *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito) e o *periculum in mora* (risco de dano ou ineficácia da tutela), conforme expressamente dispõe o art. 300 do CPC/2015 (Brasil, 2015).

A versão definitiva da tutela inibitória, por sua vez, decorre da cognição exauriente e tem por fundamento a constatação da plausibilidade jurídica do pedido e da presença de ameaça à ordem jurídica, ainda que não concretizada. Essa configuração se aplica, por exemplo, quando se pretende impedir que determinada conduta lesiva venha a se materializar, sendo suficiente demonstrar que sua prática é juridicamente censurável e que os riscos de sua consumação são palpáveis.

De acordo com Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2022), o regime jurídico da tutela inibitória confere ao magistrado um papel proativo, autorizando-o a impor medidas mandamentais ou executivas *lato sensu*. Essa atuação ativa do juiz não significa arbitrariedade, mas sim cumprimento da função constitucional atribuída ao Poder Judiciário, especialmente nos casos em que a lesão irreversível ao direito está prestes a ocorrer.

O artigo 497 do CPC/2015 explicita que “[...] o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento”. Essa previsão positiva sinaliza uma mudança paradigmática no direito processual civil brasileiro (Brasil, 2015).

A jurisdição, outrora vista como instrumento de recomposição, passa a assumir uma feição antecipatória, apta a conter práticas lesivas antes que estas se consolidem. Tal entendimento ganha especial importância em matéria ambiental, uma vez que os danos ecológicos, em sua maioria, são de natureza irreparável ou de difícil reversibilidade. Além disso, é preciso sublinhar que a tutela inibitória possui vocação distinta da tutela cautelar.

A tutela cautelar é estritamente instrumental, voltada a garantir a eficácia de uma futura decisão de mérito; já a tutela inibitória é satisfativa, uma vez que busca impedir diretamente a prática de um ato considerado ilícito ou atentatório a um direito. Essa distinção, ainda que sutil, tem consequências relevantes do ponto de vista técnico-processual, pois reforça a autonomia da tutela inibitória como modalidade principal de proteção jurisdicional e não mero acessório de outra pretensão.

Para Marinoni (2022), a tutela inibitória rompe com a lógica da jurisdição repressiva e assume, de forma plena, o compromisso com a eficácia dos direitos fundamentais. Assim, mesmo quando veiculada sob a forma de tutela de urgência, a tutela inibitória conserva sua essência satisfativa, não se confundindo com medidas meramente cautelares ou assecuratórias.

### **3. TUTELA INIBITÓRIA E BENS JURÍDICOS DIFUSOS**

A aplicação da tutela inibitória atinge seu grau máximo de efetividade quando voltada à proteção de bens jurídicos difusos, como é o caso do meio ambiente, do patrimônio cultural e do consumidor. Esses bens, por não possuírem titularidade individualizada e por serem de fruição coletiva, exigem mecanismos processuais que não apenas garantam sua recomposição, mas que, sobretudo, os preservem de maneira preventiva.

O meio ambiente, enquanto bem jurídico difuso por excelência, encontra no modelo preventivo de tutela sua forma mais adequada de proteção. Como bem jurídico indivisível e intergeracional, o meio ambiente não se sujeita a uma lógica meramente compensatória, sendo muitas vezes impossível sua recomposição exata após a ocorrência de um dano. Assim, a tutela inibitória desponta como mecanismo imprescindível à preservação da integridade dos ecossistemas e da saúde coletiva.

Nesse sentido, a Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985) apresenta previsão expressa quanto à possibilidade de o Ministério Público ou outros legitimados propor ações com objetivo de evitar a prática de danos ambientais. O artigo 12 da referida lei autoriza a concessão de medidas liminares que antecipem, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, desde que haja demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano.

A doutrina nacional é uníssona em reconhecer a centralidade da tutela inibitória no campo do direito ambiental. Silva (2023), ao tratar da reparação ambiental, afirma que esta ocorrerá de forma específica, com a imposição da obrigação de fazer ou de não fazer, ou pelo seu resultado prático equivalente.

Esse entendimento evidencia que a lógica da inibição não apenas se justifica, mas se impõe, no tratamento processual das ameaças ambientais. O enfoque no risco e não no dano já ocorrido aproxima o direito processual civil de uma racionalidade ecológica mais compatível com o princípio da precaução, consagrado no direito internacional ambiental e incorporado pela jurisprudência nacional.

### **4. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E PRESUNÇÃO DE DANO IMINENTE.**

Um dos principais fundamentos da tutela inibitória ambiental reside na responsabilidade objetiva atribuída aos poluidores. Conforme o artigo 14, §1º, da Lei n. 6.938/1981, o causador de dano ambiental responde independentemente de culpa, devendo reparar ou indenizar os prejuízos causados. Esse dispositivo consagra, de forma inequívoca, o princípio do poluidor-pagador, segundo o qual aquele que explora atividade econômica de risco deve suportar os ônus decorrentes dos eventuais impactos negativos ao meio ambiente. A responsabilização objetiva possibilita que a

atuação do Poder Judiciário ocorra mesmo na ausência de demonstração de dolo ou culpa, bastando a comprovação da atividade e do nexo de causalidade com a ameaça ou risco de dano.

No plano da tutela inibitória, essa normatização autoriza a concessão de medidas protetivas com base em elementos probatórios que indiquem risco real e relevante de lesão ambiental, mesmo sem a constatação do dano em sentido estrito. Para Stonoga (2003), a presunção de dano iminente legitima a atuação judicial preventiva, inclusive por meio de medidas liminares, desde que baseadas em elementos técnicos minimamente robustos.

Relatórios ambientais, pareceres de órgãos públicos, imagens georreferenciadas, análises de impacto ambiental e informações oriundas de estudos científicos são, em regra, suficientes para justificar a atuação jurisdicional. A margem de segurança conferida ao meio ambiente, por força dos princípios constitucionais, legitima a concessão de tutelas inibitórias com base na possibilidade real de lesão, em conformidade com os valores democráticos e ecológicos do ordenamento.

## **5. TUTELA INIBITÓRIA E DIREITO AMBIENTAL: PERSPECTIVAS INTERDISCIPLINARES.**

A proteção do meio ambiente, enquanto bem jurídico de natureza difusa, coletiva e intergeracional, exige abordagem jurídica que ultrapasse as fronteiras tradicionais do positivismo normativo e da dogmática processual civil clássica. No contexto da crise ambiental global, marcada por processos acelerados de degradação dos ecossistemas, mudanças climáticas e colapso da biodiversidade, a atuação do Direito deve se orientar por uma racionalidade mais abrangente, que incorpore os saberes da ecologia, da ética, da filosofia política e da sociologia do risco.

É nesse cenário que a tutela inibitória se insere como instrumento processual não apenas adequado, mas necessário, para garantir a efetividade dos direitos fundamentais ambientais. A tutela inibitória ambiental, portanto, não pode ser compreendida como simples mecanismo de técnica processual civil; ela deve ser vista como expressão da função preventiva do Direito diante da complexidade dos riscos ambientais modernos.

A doutrina contemporânea tem insistido na necessidade de reconstrução hermenêutica da função jurisdicional diante da crise ecológica. Ferrajoli (2002), ao tratar da teoria dos direitos fundamentais, afirma que o Direito deve se submeter a exigências de racionalidade substancial, orientada à realização de valores e garantias universais. Entre esses, destaca-se o direito ao meio ambiente saudável, que, na perspectiva jusfundamental, transcende a lógica patrimonialista e passa a integrar o núcleo duro da Constituição.

A atuação judicial, nesse contexto, deixa de ser apenas eventual e reativa para assumir uma dimensão ética e institucional vinculada à proteção de bens coletivos essenciais. Essa reconstrução hermenêutica se expressa em múltiplos planos. No plano normativo, a CF/88 estabeleceu, no caput do artigo 225, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988).

Essa cláusula de conteúdo aberto foi interpretada pela doutrina como consagração do princípio da solidariedade intergeracional, de origem jusfilosófica e reconhecido em diversas convenções internacionais. No plano processual, isso implica a adoção de uma lógica preventiva e proativa, na qual a tutela inibitória assume papel de protagonista.

O princípio da precaução, oriundo do Direito Internacional Ambiental, especialmente consagrado na Declaração do Rio de Janeiro de 1992 (Princípio 15), é um dos pilares dessa nova racionalidade. Ele impõe a adoção de medidas preventivas mesmo diante da incerteza científica quanto à ocorrência do dano, bastando a verificação de risco potencial significativo.

Esse princípio tem sido incorporado pela jurisprudência do STF e do STJ em julgados sobre licenciamento ambiental, zoneamento ecológico-econômico, demarcação de terras indígenas e proteção de comunidades tradicionais. Ainda que de forma incipiente, essas decisões sinalizam um

compromisso institucional com a lógica precaucional, alinhada ao modelo internacional de governança ambiental.

O direito ambiental aproxima-se da noção de justiça ecológica, tal como proposta por Michel Prieur (2011), segundo o qual a justiça ambiental consiste não apenas na distribuição equitativa dos bens ambientais, mas na imposição de limites éticos e jurídicos ao uso dos recursos naturais, em respeito aos direitos das futuras gerações e à integridade dos ecossistemas.

Trata-se de uma visão não antropocêntrica do Direito, que reconhece o valor intrínseco da natureza e exige do ordenamento jurídico uma mudança paradigmática em favor da sustentabilidade. A tutela inibitória ambiental, por sua vez, materializa esse ideal de justiça ecológica na prática processual.

Ao impedir que atos potencialmente lesivos sejam praticados, mesmo diante de incerteza científica, o Judiciário atua como guardião não apenas do texto constitucional, mas também da ética ecológica e dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro. Essa atuação deve ser compreendida como um dever de coerência institucional e de responsabilidade com o futuro.

A interdisciplinaridade, portanto, não é um adorno teórico, mas uma exigência prática do direito ambiental contemporâneo. A tutela inibitória exige do magistrado sensibilidade epistemológica e capacidade de dialogar com saberes diversos, como a biologia, a geografia, a climatologia, a sociologia e a filosofia ambiental.

Nesse sentido, torna-se imprescindível a formação continuada de operadores do direito, especialmente magistrados, para que possam lidar com a complexidade dos litígios ambientais, nos quais os conceitos de risco, reversibilidade e impacto cumulativo são centrais. A sociologia do risco, especialmente na obra de Ulrich Beck (2010), fornece importante marco teórico para compreender os novos desafios do Direito Ambiental.

Beck afirma que vivemos em uma “sociedade do risco”, na qual os perigos produzidos pelas próprias atividades humanas (como o uso de agrotóxicos, o desmatamento e as mudanças climáticas) são de difícil previsão e têm efeitos transfronteiriços. Nesse contexto, a atuação judicial deve se antecipar à concretização do dano, operando sob uma lógica de contenção e de precaução.

A tutela inibitória é, nesse modelo, não apenas técnica processual, mas instrumento institucional de governança ambiental. Além disso, é preciso destacar o princípio da solidariedade intergeracional como elemento estruturante da atuação judicial em matéria ambiental.

Esse princípio, reconhecido pela doutrina e por documentos internacionais como a Carta da Terra e a Declaração de Estocolmo (1972), impõe aos presentes o dever de agir com responsabilidade em relação às gerações futuras. A omissão judicial diante de danos ou riscos ambientais relevantes não é apenas falha técnica, mas representa uma violação ética aos compromissos constitucionais de justiça e equidade.

No plano constitucional brasileiro, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) e a função socioambiental da propriedade (art. 5º, XXIII) integram o bloco de constitucionalidade material que sustenta a atuação judicial proativa. A tutela inibitória, nesse quadro, não é uma faculdade, mas um dever funcional do juiz, que deve agir para evitar o esvaziamento de direitos fundamentais e a degradação de bens essenciais à vida (Brasil, 1988).

A jurisprudência do STF e do STJ, embora ainda vacilante em alguns pontos, tem reconhecido progressivamente essa vinculação normativa. Por fim, é importante sublinhar que a análise interdisciplinar da tutela inibitória ambiental reforça a ideia de que sua adoção não se resume a uma escolha estratégica entre técnicas processuais, mas é exigência jurídico-constitucional que se alinha com os compromissos assumidos pelo Brasil em nível global.

A Agenda 2030 das Nações Unidas, os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), o Acordo de Paris e outros instrumentos internacionais impõem ao Poder Judiciário uma atuação colaborativa na efetivação de políticas públicas ambientais. A tutela inibitória, ao impedir que práticas predatórias prosperem, contribui para esse esforço coletivo de preservação planetária.

## **6. JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE TUTELA INIBITÓRIA AMBIENTAL.**

O STJ, enquanto guardião da uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, tem desempenhado papel determinante na consolidação da tutela inibitória ambiental no Brasil. Sua atuação jurisprudencial tem ampliado o alcance da proteção preventiva e reforçado os instrumentos processuais voltados à defesa do meio ambiente, interpretando normas infraconstitucionais à luz dos princípios constitucionais da precaução, prevenção, reparação integral e dignidade da pessoa humana.

A jurisprudência da Corte tem enfrentado questões centrais como a suficiência da prova indiciária, a inversão do ônus da prova, a aplicação das astreintes e a legitimidade ativa nas ações civis públicas com pedido de tutela inibitória. A atuação do STJ evidencia uma compreensão progressiva do papel do Poder Judiciário na contenção dos riscos ambientais e na efetivação dos direitos fundamentais ambientais.

Em diversas decisões, a Corte reafirmou a prioridade do princípio da precaução como baliza interpretativa para autorizar medidas inibitórias mesmo na ausência de certeza científica ou dano já consumado. Essa posição é coerente com o reconhecimento da natureza difusa dos bens ambientais, cujo dano, uma vez consumado, muitas vezes se torna irreversível ou de difícil reparação.

## **7. A ATUAÇÃO PROCESSUAL DAS ASTREINTES**

Outro aspecto frequentemente enfrentado pelo STJ diz respeito à utilização das astreintes como mecanismo de reforço da efetividade da tutela inibitória ambiental. No Recurso Especial 1.251.697/PR, também sob relatoria do Ministro Herman Benjamin, a Corte reafirmou que a multa cominatória pode ser fixada para compelir o réu ao cumprimento de obrigação de não fazer, mesmo antes da ocorrência de qualquer dano efetivo.

No referido julgado, a Corte deixou claro que a função da multa não é indenizatória, mas coercitiva. Seu objetivo é garantir o cumprimento imediato da ordem judicial que visa impedir a continuação ou a repetição de conduta lesiva ao meio ambiente. Essa interpretação é coerente com o art. 537 do Código de Processo Civil, que autoriza a imposição de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, inclusive de ofício, e reforça a natureza mandamental da tutela inibitória.

A jurisprudência do STJ reconhece que a efetividade da proteção ambiental depende, muitas vezes, da adoção de medidas coercitivas severas que inibam condutas reiteradas de desrespeito às decisões judiciais. Nesse sentido, a Corte tem admitido que a multa cominatória seja elevada em caso de reiteração da conduta lesiva ou de descumprimento deliberado da ordem judicial, como forma de dissuasão e de reiteração do comando jurisdicional.

## **8. LEGITIMIDADE AMPLA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.**

No que se refere à legitimidade ativa, o STJ tem adotado entendimento amplamente inclusivo, reconhecendo a possibilidade de ajuizamento de ações civis públicas ambientais por parte do Ministério Público, da Defensoria Pública, de associações civis regularmente constituídas há pelo menos um ano, e até mesmo por pessoas jurídicas privadas, desde que evidenciada pertinência temática. Essa orientação reflete a natureza difusa dos interesses protegidos e a necessidade de facilitar o acesso à jurisdição para fins de tutela preventiva.

Além disso, a Corte Superior tem reiteradamente afirmado a responsabilidade solidária entre todos os agentes que contribuam direta ou indiretamente para a ocorrência de dano ou risco ambiental. No Recurso Especial 1.114.398/PR, por exemplo, o STJ reconheceu que a solidariedade se estende a todos os membros da cadeia produtiva, incluindo financiadores, proprietários de imóveis, administradores e empresas terceirizadas, quando comprovado o nexo causal com a atividade poluidora.

Essa responsabilização em cadeia é essencial para a efetividade da tutela inibitória, pois impede que empresas ou indivíduos se eximam de responsabilidade mediante artifícios contratuais, estruturas societárias complexas ou terceirizações abusivas. O reconhecimento da responsabilidade solidária desestimula práticas evasivas e contribui para a responsabilização coletiva daqueles que atuam em contextos de risco ambiental.

## **9. JURISPRUDÊNCIA DO STF SOBRE TUTELA INIBITÓRIA AMBIENTAL.**

O STF, enquanto guardião da CF/88, tem desempenhado um papel central no delineamento dos contornos constitucionais da tutela ambiental, especialmente no que se refere à proteção preventiva por meio da tutela inibitória.

Ainda que o STF não detenha competência para a uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional – tarefa atribuída ao STJ – sua função de intérprete último da Constituição coloca-o no centro dos debates que envolvem a eficácia dos direitos fundamentais ecológicos, a omissão inconstitucional do Poder Público e os limites da atuação judicial diante de políticas públicas ambientais ineficazes.

Nesse contexto, a atuação da Corte Suprema não se restringe a declarar normas inconstitucionais, mas abrange também o enfrentamento da inércia estatal em questões estruturais que afetam a proteção do meio ambiente. A tutela inibitória, quando vinculada ao controle concentrado de constitucionalidade ou a ações estruturais, tem se mostrado compatível com a atuação do STF, sobretudo diante da constatação de falhas institucionais sistemáticas que comprometem a efetividade dos direitos fundamentais de natureza ecológica.

## **10. A ADPF 760 E A INÉRCIA ESTRUTURAL DO ESTADO.**

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 760, ajuizada em 2020, constitui um dos marcos mais significativos da atuação jurisdicional do STF no campo da tutela inibitória ambiental. Proposta por partidos políticos, a ação buscava responsabilizar o Estado brasileiro pela omissão sistemática na execução de políticas públicas voltadas à contenção do desmatamento na Amazônia Legal.

A Corte, por maioria, reconheceu a configuração de omissão estrutural e determinou ao Poder Executivo a adoção de medidas concretas, como a reativação do Fundo Amazônia e a retomada do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm).

A decisão representa um avanço relevante na consolidação da tutela inibitória como instrumento judicial voltado ao enfrentamento de falhas estruturais na implementação de políticas públicas ambientais. A imposição de obrigações positivas ao Poder Executivo, com fixação de prazos e monitoramento judicial, inaugura uma vertente da jurisdição constitucional voltada à correção de omissões estatais em matérias de direitos fundamentais de eficácia plena.

Além disso, consolida a ideia de que o Judiciário não apenas pode, mas deve atuar de forma proativa em contextos de crise ambiental, especialmente quando a ausência de ação estatal coloca em risco bens jurídicos indisponíveis, como a integridade de biomas, a saúde coletiva e os direitos de comunidades tradicionais. Trata-se de uma ampliação da função jurisdicional, ancorada em fundamentos constitucionais e em tratados internacionais de direitos humanos e ambientais ratificados pelo Brasil.

## **11. TUTELA INIBITÓRIA E CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE**

Apesar dos avanços obtidos em ações de controle concentrado, a atuação do STF em sede de controle difuso de constitucionalidade ainda revela limitações importantes no que diz respeito à efetividade da tutela inibitória. Em especial, o Tribunal demonstra resistência em admitir que decisões

proferidas em ações individuais ou coletivas, com base em inconstitucionalidade incidental de normas permissivas, possam produzir efeitos erga omnes, mesmo quando envolvem proteção ambiental.

O caso paradigmático nesse contexto é o Recurso Extraordinário 627.189/SP, em que se discutia a possibilidade de se reconhecer a inconstitucionalidade de norma legal em sede de controle difuso, com efeitos para além das partes. O STF reafirmou o entendimento de que apenas o controle concentrado, exercido por meio de ADI ou ADPF, pode produzir efeitos gerais vinculantes. Isso tem reflexo direto sobre a eficácia das ações civis públicas ambientais, uma vez que limita a abrangência da tutela inibitória a situações concretas, ainda que envolvam ameaça ou risco sistêmico.

Esse movimento jurisprudencial, ainda que tímido, representa uma inflexão hermenêutica relevante. A proteção do meio ambiente, enquanto direito fundamental, justifica a superação da literalidade normativa quando esta se mostra incompatível com os princípios da precaução, prevenção, vedação ao retrocesso e dignidade humana. A Corte tem reconhecido que a Constituição não pode ser neutralizada por normas infraconstitucionais que autorizem práticas degradadoras, ainda que formalmente válidas.

## **12. O PAPEL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS ECOLÓGICOS E A VEDAÇÃO AO RETROCESSO**

A construção teórica e jurisprudencial dos chamados direitos fundamentais ecológicos tem sido progressivamente incorporada pela Suprema Corte brasileira. Em decisões emblemáticas, como a ADI 3540, o STF reconheceu que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado possui natureza de direito fundamental, o que lhe confere status de cláusula pétrea e exige do Estado uma postura ativa na sua concretização. Tais direitos são imprescritíveis, indisponíveis e dotados de eficácia imediata, o que justifica a concessão de tutelas preventivas mesmo diante de incertezas científicas.

A doutrina contemporânea tem sustentado que os direitos fundamentais ambientais não apenas protegem bens naturais, mas garantem condições mínimas de existência digna para as presentes e futuras gerações. Essa dimensão intergeracional dos direitos ecológicos impõe ao Estado o dever de agir de forma preventiva, e ao Poder Judiciário, o dever de suprir a omissão quando identificada.

A omissão judicial em proteger o meio ambiente configura, nesse sentido, violação a preceitos constitucionais essenciais. A vedação ao retrocesso ambiental, princípio consagrado na jurisprudência constitucional, proíbe que o Estado adote medidas que fragilizem o arcabouço jurídico de proteção ambiental já existente.

Essa vedação implica não apenas a manutenção de patamares normativos protetivos, mas também o aprimoramento progressivo de mecanismos de controle e fiscalização. Em diversas decisões, o STF reafirmou que políticas públicas que impliquem redução da proteção ambiental podem ser objeto de controle judicial, especialmente quando ausente motivação adequada ou estudo de impacto ambiental.

Diante disso, a atuação do STF na tutela inibitória ambiental deve ser compreendida como expressão do seu papel contramajoritário, exercido em defesa de direitos fundamentais cuja efetividade não pode ser condicionada à vontade política dos Poderes Executivo e Legislativo. A jurisprudência da Corte caminha, ainda que com oscilações, no sentido de reconhecer que a omissão estatal em matéria ambiental enseja responsabilidade institucional e justifica a atuação judicial corretiva e preventiva.

## **13. DESAFIOS INSTITUCIONAIS E RECOMENDAÇÕES NORMATIVAS.**

A análise crítica da doutrina, da legislação e da jurisprudência sobre a tutela inibitória ambiental revela que, apesar da existência de fundamentos normativos robustos e do reconhecimento constitucional da sua importância, persistem obstáculos significativos que limitam sua efetividade.

Tais entraves são de natureza multifatorial e decorrem tanto de lacunas normativas quanto de limitações institucionais, culturais e operacionais dos atores envolvidos na proteção ambiental. A superação desses desafios exige a adoção de medidas concretas e articuladas nos planos legislativo, administrativo e jurisdicional (Silva, 2020).

O reconhecimento da tutela inibitória como instrumento jurídico de proteção prospectiva impõe ao Estado o dever de desenvolver mecanismos capazes de garantir sua aplicação uniforme, célere e tecnicamente adequada. A ausência de estrutura judiciária especializada, a carência de capacitação dos agentes públicos e a cultura jurídica ainda marcada por um paradigma reparatório comprometem, em larga medida, o caráter preventivo do Direito Ambiental (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2020).

A tutela inibitória ambiental representa um dos mais relevantes avanços no campo da jurisdição constitucional e da política judiciária voltada à proteção de bens difusos. No entanto, a persistência de obstáculos estruturais, culturais e operacionais revela que sua eficácia ainda está longe de ser plenamente concretizada.

A despeito do reconhecimento normativo e jurisprudencial de sua importância, a prática forense demonstra que a aplicação da tutela inibitória ambiental continua condicionada por um modelo processual ainda vinculado à lógica da reparação, e não da prevenção. Diante desse cenário, torna-se imperativo que o Estado promova uma reorganização institucional voltada à proteção ambiental efetiva, com enfoque preventivo, técnico e intersetorial.

Isso implica não apenas reformas legislativas pontuais, mas também investimentos em capacitação, inovação institucional e fortalecimento das redes de cooperação entre os órgãos envolvidos. Consolidar a tutela inibitória como mecanismo estruturante da justiça ambiental é, portanto, um passo essencial para a consolidação de um novo paradigma jurídico, comprometido com a sustentabilidade, a precaução e a responsabilidade intergeracional.

#### **14. CAPACITAÇÃO DO JUDICIÁRIO E ESTRUTURAÇÃO TÉCNICO-INSTITUCIONAL.**

Um dos principais entraves à efetividade da tutela inibitória ambiental reside na insuficiência de conhecimento técnico e sensibilidade ecológica por parte dos magistrados, promotores, defensores públicos e demais operadores do Direito. A complexidade das questões ambientais exige uma atuação jurisdicional baseada em evidências, dialogada com saberes científicos e alinhada aos princípios da precaução, da prevenção e da solidariedade intergeracional (Ferrajoli, 2002).

Muitas vezes, a ausência de formação específica leva a decisões equivocadas, omissas ou excessivamente formalistas, que comprometem a finalidade protetiva da medida inibitória. Para enfrentar essa realidade, recomenda-se a institucionalização de programas permanentes de formação continuada para membros do Judiciário e do Ministério Público, com enfoque multidisciplinar, envolvendo especialistas em ecologia, biologia, geoprocessamento, ciências sociais, economia ambiental e engenharia florestal (Stonoga, 2003).

Essa capacitação deve contemplar não apenas os aspectos técnicos do dano ambiental, mas também os fundamentos constitucionais e internacionais do Direito Ambiental contemporâneo, reforçando a centralidade da proteção preventiva na jurisdição. Ademais, é urgente a criação e expansão de varas especializadas em matéria ambiental, especialmente em regiões intensa pressão antrópica sobre os biomas.

Essas unidades judiciárias devem contar com equipes técnicas de apoio compostas por peritos ambientais, servidores com formação de específica, acesso a bancos de dados científicos e sistemas georreferenciados de monitoramento (Benjamin, 2011). A efetividade da tutela inibitória ambiental depende, em grande medida, da superação das deficiências estruturais e cognitivas que ainda limitam a atuação dos operadores do Direito.

A ausência de formação técnica adequada, aliada à persistência de uma cultura jurídica tradicionalmente voltada à reparação *ex post*, compromete o caráter preventivo da jurisdição ambiental. Nesse contexto, a atuação jurisdicional se distancia dos princípios constitucionais que

orientam a proteção do meio ambiente como direito fundamental coletivo e intergeracional. A consolidação de uma justiça ambiental comprometida com a prevenção exige a adoção de estratégias formativas e institucionais mais robustas.

Investir na qualificação contínua de magistrados e membros do Ministério Público, promover o diálogo entre o Direito e as ciências ambientais, e estruturar varas especializadas com suporte técnico qualificado são medidas indispensáveis para que a tutela inibitória deixe de ser uma previsão normativa e se torne uma realidade judicial efetiva. Esse é o caminho necessário para que o sistema de justiça cumpra, de forma coerente e eficaz, seu papel na defesa do equilíbrio ecológico e da dignidade das presentes e futuras gerações.

## **15. REFORMAS LEGISLATIVAS PONTUAIS E FORTALECIMENTO NORMATIVO**

Embora o CPC/15 (Arts. 497 e 300) e a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985) já ofereçam suporte jurídico para a concessão da tutela inibitória, é notório que o ordenamento jurídico carece de dispositivos mais precisos e específicos voltados à realidade das ações preventivas ambientais (Brasil, 2015).

A ausência de um regime normativo próprio para a tutela inibitória ambiental tem gerado insegurança jurídica, interpretações divergentes e lacunas que dificultam sua aplicação efetiva pelos magistrados (Santilli, 2009). Nesse sentido, é recomendável que o legislador promova reformas pontuais no CPC e na LACP, com vistas a estabelecer um microssistema normativo específico para a tutela inibitória em matéria ambiental.

Entre os dispositivos sugeridos, destaca-se: a previsão expressa de presunção legal de risco em determinadas atividades econômicas de alto impacto ambiental; a inversão automática do ônus da prova nos casos de risco presumido, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC; e a fixação de prazos processuais reduzidos para apreciação de pedidos de tutela inibitória em face de iminente degradação ambiental (Priour, 2011).

Além disso, a Lei nº 6.938/1981 - que institui a Política Nacional do Meio Ambiente - pode ser revisada para incorporar mecanismos de incentivo econômico à prevenção ambiental. A criação de créditos ambientais, linhas de financiamento para tecnologias limpas, fundos de recomposição ambiental e certificações públicas para empresas que adotem práticas preventivas pode transformar a tutela inibitória em política pública indutora de sustentabilidade (Beck, 2010).

A construção de um microssistema normativo voltado exclusivamente à tutela inibitória ambiental representa medida indispensável para superar esses entraves. É necessário que o legislador avance na formulação de regras claras, objetivas e vinculantes que confirmem maior previsibilidade e celeridade à proteção preventiva. Instrumentos como presunções legais de risco, inversão automática do ônus probatório e prazos processuais diferenciados são mecanismos essenciais para tornar a resposta jurisdicional mais eficiente frente à ameaça de degradação ambiental iminente.

Além disso, a integração entre tutela jurisdicional e instrumentos de política pública é um caminho promissor para ampliar o alcance da proteção ambiental. A prevenção de danos não deve ser vista apenas como um dever jurídico, mas como uma diretriz estratégica do Estado em todas as suas dimensões - legislativa, administrativa, econômica e judicial. Converter a tutela inibitória em instrumento estruturante de sustentabilidade é, portanto, uma exigência de racionalidade democrática e responsabilidade intergeracional.

## **16. APERFEIÇOAMENTO DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E POLÍTICAS PROATIVAS**

O Ministério Público brasileiro, em virtude da legitimidade constitucional prevista no art. 129, III da CF/88, tem papel de destaque na propositura de ações civis públicas com pretensão inibitória ambiental. Entretanto, sua atuação muitas vezes se dá de forma reativa, apenas após a ocorrência de eventos críticos ou denúncias formalizadas por comunidades afetadas (Brasil, 1988).

A lógica preventiva exige uma atuação proativa e estratégica por parte dos membros do Parquet, com foco na detecção precoce de riscos e na atuação antecipada para evitar o dano (Canotilho, 2011). Para tanto, é necessário que o Ministério Público desenvolva políticas institucionais voltadas à tutela inibitória, com definição de prioridades temáticas e territoriais, mapeamento de áreas críticas, construção de indicadores de risco e utilização de tecnologias de sensoriamento remoto para monitoramento ambiental.

A articulação com órgãos ambientais, centros de pesquisa e movimentos sociais pode ampliar a base de informações e tornar a atuação ministerial mais eficaz (Milaré, 2021). Outro instrumento fundamental é a celebração de Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) com cláusulas inibitórias, que imponham obrigações de não fazer e medidas compensatórias em casos de risco iminente.

A atuação extrajudicial do Ministério Público, por meio de recomendações, audiências públicas, inquéritos civis e fiscalização de políticas públicas ambientais, deve ser valorizada e institucionalmente apoiada, inclusive com previsão de estrutura técnica de apoio (Steigleder, 2020).

A atuação do Ministério Público na tutela inibitória ambiental constitui elemento estruturante para a efetividade do sistema de proteção ecológica previsto na Constituição. Sua legitimidade constitucional, por si só, não assegura eficácia plena, sendo imprescindível que essa prerrogativa seja exercida com visão estratégica, técnica e antecipatória. A lógica tradicional, reativa e voltada à responsabilização posterior, precisa ser superada por uma atuação focada na gestão de riscos e na contenção imediata de ameaças ambientais.

Para tanto, o Ministério Público deve adotar uma postura proativa, que envolva planejamento institucional, inteligência ambiental e diálogo com a sociedade civil e com as instituições científicas. A formação de núcleos especializados, o uso de ferramentas tecnológicas avançadas e a articulação interinstitucional são medidas essenciais para consolidar uma atuação robusta e eficiente.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tutela inibitória ambiental representa uma das mais importantes inovações do processo civil brasileiro, especialmente após a promulgação da Constituição de 1988 e a entrada em vigor do CPC/2015. Sua principal virtude é a de impedir que o Judiciário se torne um agente de recomposição tardia de danos irreparáveis, assumindo, ao contrário, postura ativa de contenção de riscos.

A análise da jurisprudência dos tribunais superiores demonstra que o STJ tem avançado na consolidação dessa modalidade de tutela, afastando a exigência de prova plena e reconhecendo a legitimidade de medidas baseadas em risco presumido. O STF, por sua vez, tem sinalizado disposição de atuar em ações estruturais e de impor obrigações programáticas ao Poder Executivo, ainda que com alguma reserva quanto ao controle difuso.

A proteção ambiental exige uma ruptura com os paradigmas clássicos do processo e uma abertura à interdisciplinaridade, à ética ecológica e à justiça intergeracional. A tutela inibitória, nesse contexto, é um dos instrumentos mais eficazes de realização do direito fundamental ao meio ambiente, e deve ser continuamente fortalecida, tanto na prática forense quanto nas reformas legislativas e institucionais.

## REFERÊNCIAS

BECK, Ulrich. **A sociedade do risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2010.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcelos. **Introdução ao direito ambiental brasileiro: manual prático da promotoria de justiça do meio ambiente**. São Paulo: IMESP, 1999.

BRASIL. **Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015)**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.
- BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 set. 1981.
- BRASIL. **Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jul. 1985.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.114.398/PR**. Relator: Ministro Sidnei Beneti. 2009. Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em: 4 jul. 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.251.697/PR**. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. 2011. Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em: 4 jul. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3540**. Relator: Ministro Celso de Mello. 2005. Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em: 4 jul. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 760**. Relator: André Mendonça. 2023. Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em: 4 jul. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 627.189/SP**. Relator: Ministro Dias Toffoli. 2012. Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em: 4 jul. 2025.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2011.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryk de Araujo. **Dano ambiental**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória e tutela de remoção do ilícito**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.
- MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.
- PRIEUR, Michel. **Droit de l'environnement**. 6. ed. Paris: Dalloz, 2006.
- SANTILLI, Juliana. **Agrobiodiversidade e direito dos agricultores**. São Paulo: Peirópolis, 2009.
- SILVA, Alessandra Frei. Responsabilidade civil e a tutela inibitória ambiental. **Research, Society and Development**, v. 12, n. 9, p. 1-14, 2023.
- SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.
- STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Responsabilidade civil ambiental e a flexibilização do dever de preservação permanente em áreas rurais consolidadas. In: SILVA, Rodrigo Monteiro da. (org.). **Ministério Público e o meio ambiente: desafios para o desenvolvimento sustentável**. São Paulo: JHMizuno, 2020. p. 55-80.

STONOGA, Andreza Cristina. Tutela inibitória ambiental: a prevenção do ilícito. Curitiba: Juruá, 2003.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **AgRg no REsp 1.764.592/SC**. Rel. Min. Assusete Magalhães. DJE 5 fev. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **REsp 1.251.697/PR**. Rel. Min. Herman Benjamin. DJE 3 abr. 2015.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **REsp 1.365.952/SP**. Rel. Min. Herman Benjamin. DJE 14 nov. 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **ADPF 760/DF**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. DJE 12 ago. 2022.